SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933022 - RN (2025/0169026-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BUZIOS STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - RN003868
AGRAVADO	:	CARLA FONSECA
ADVOGADO	:	VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN005451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que discute nulidade de citação e negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022, 75, VIII, e 239, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise dos arts. 75, VIII, e 239, § 1º, do CPC, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se o comparecimento espontâneo do mandatário supre a falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, e se a representação da pessoa jurídica era válida na forma do art. 75, VIII, do CPC; (iii) saber se a revisão das conclusões sobre a procuração e a atuação processual demanda interpretação de cláusulas e reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iv) saber se a alegada inaplicabilidade da Súmula 284/STF tem potencial para alterar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60045030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: eba77c62-4dd6-4ae2-acce-368b4ab00e90

3. Inexistência de omissão sanável. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e coerente as teses de nulidade da citação, validade da representação e necessidade de poderes específicos, aplicando, em substância, o art. 239, § 1º, do CPC e enfrentando a controvérsia atinente ao art. 75, VIII, do CPC. A fundamentação foi idônea e bastante para o deslinde da lide, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC.

4. A aferição da suficiência dos poderes outorgados na procuração e da aptidão do mandatário para suprir a citação na demanda específica exige reinterpretar cláusulas do instrumento e revolver circunstâncias fático-probatórias, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A referência a art. 77, VIII, do CPC foi expressamente indicada no recurso e a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF foi mantida.

6. O dissídio jurisprudencial sobre poderes específicos e comparecimento espontâneo resta prejudicado diante do óbice da Súmula 7/STJ, que impede o cotejo analítico por ausência de similitude fática aferível na via especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: eba77c62-4dd6-4ae2-acce-368b4ab00e90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933022 - RN (2025/0169026-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BUZIOS STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - RN003868
AGRAVADO	:	CARLA FONSECA
ADVOGADO	:	VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN005451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que discute nulidade de citação e negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022, 75, VIII, e 239, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise dos arts. 75, VIII, e 239, § 1º, do CPC, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se o comparecimento espontâneo do mandatário supre a falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, e se a representação da pessoa jurídica era válida na forma do art. 75, VIII, do CPC; (iii) saber se a revisão das conclusões sobre a procuração e a atuação processual demanda interpretação de cláusulas e reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iv) saber se a alegada inaplicabilidade da Súmula 284/STF tem potencial para alterar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

3. Inexistência de omissão sanável. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e coerente as teses de nulidade da citação, validade da representação e necessidade de poderes específicos, aplicando, em substância, o art. 239, § 1º, do CPC e enfrentando a controvérsia atinente ao art. 75, VIII, do CPC. A fundamentação foi idônea e bastante para o deslinde da lide, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC.

4. A aferição da suficiência dos poderes outorgados na procuração e da aptidão do mandatário para suprir a citação na demanda específica exige reinterpretar cláusulas do instrumento e revolver circunstâncias fático-probatórias, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A referência a art. 77, VIII, do CPC foi expressamente indicada no recurso e a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF foi mantida.

6. O dissídio jurisprudencial sobre poderes específicos e comparecimento espontâneo resta prejudicado diante do óbice da Súmula 7/STJ, que impede o cotejo analítico por ausência de similitude fática aferível na via especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por BÚZIOS STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 125-126, e-STJ):

> EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMPRESA EXECUTADA. REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO SUPRIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR DEFINIDA NA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENDENDO OU ALTERANDO O COMANDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 138-144, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

Nas razões de recurso especial (fls. 145-155, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022; art. 77, VIII; art. 239, § 1º.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 75, VIII, e 239, § 1º, do CPC; nulidade da citação, por ter havido comparecimento espontâneo por mandatário sem poderes para receber citação; possibilidade de aplicação do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e reforma do acórdão para declarar a nulidade dos atos subsequentes.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 159.

Em juízo de admissibilidade (fls. 160-165, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 166-178, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 180.

Em decisão singular (fls. 200-206, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; b) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF quanto às demais teses, notadamente no que tange à revisão das conclusões sobre a procuração e ao apontado dispositivo civil.

Daí o presente agravo interno (fls. 210-223, e-STJ), violação ao art. 1.022 do CPC por omissão do acórdão estadual quanto aos arts. 239, § 1º, e 75, VIII, do CPC; equívoco da decisão monocrática ao aplicar a Súmula 284/STF sobre suposta discussão dos arts. 77, VIII, do CPC, e 421-A do CC, que não teriam sido invocados no REsp; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que os pressupostos fáticos já constam do acórdão recorrido e que o peticionamento por advogado sem poderes especiais não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a citação, com pedido de anulação por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, reconhecimento da nulidade dos atos processuais decorrentes da irregularidade de representação.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 230.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece provimento.

1. Sustenta a agravante, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, que o acórdão recorrido permaneceu omisso, mesmo após os embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

sobre a incidência dos arts. 75, VIII, e 239, § 1º, do CPC — normas que regem a representação da pessoa jurídica em juízo —, e que os precedentes invocados na decisão agravada não guardariam pertinência com a hipótese, sendo um deles de natureza penal.

A insurgência parte de premissa equivocada, ao confundir *ausência de pronunciamento* com *pronunciamento desfavorável*.

A omissão sanável por embargos de declaração pressupõe que o órgão julgador tenha silenciado sobre questão relevante e oportunamente suscitada; não se caracteriza, porém, quando o Tribunal enfrenta a matéria e a resolve em sentido contrário ao interesse da parte.

No caso, a tese de nulidade da citação, de invalidade da representação e de necessidade de poderes específicos do mandatário foi expressamente examinada e rejeitada (fls. 127-130, e-STJ), o que afasta, por definição, a alegada omissão.

A norma cuja análise se reputa omitida foi, em substância, efetivamente aplicada. O acórdão recorrido assentou que o comparecimento espontâneo do mandatário "supriu a citação para defender os interesses da empresa", o que constitui exatamente o comando do art. 239, § 1º, do CPC, segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.

Não há omissão, portanto.

Igualmente, em relação ao art. 75, VIII, do CPC, a controvérsia central dirimida na origem, a dizer, a aptidão do instrumento de mandato para amparar a atuação do procurador em nome da pessoa jurídica, é precisamente a matéria de que cuida o dispositivo.

O Tribunal de origem analisou a outorga, os limites e o alcance dos poderes conferidos e concluiu que, na específica lide relativa ao imóvel descrito na procuração, o mandatário estava habilitado a defender os interesses da sociedade. Enfrentada a quaestio, não se pode ter por omitida a norma que a disciplina, ainda que não referida pelo número.

Ademais, a teor do art. 489, § 1º, do CPC, e da orientação consolidada desta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, nem a mencionar, expressamente, cada dispositivo legal invocado, bastando que aponte fundamentação idônea e suficiente ao deslinde da controvérsia — exatamente como ocorreu.

Por fim, não socorre a agravante a alegada impertinência dos precedentes citados na decisão singular. O que sustenta a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC é a efetiva e suficiente apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, e não a maior ou menor aderência deste ou daquele aresto à espécie.

A jurisprudência deste Colendo Superior é pacífica sobre o tema:

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AFRONTA DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RESCISÃO DO CONTRATO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SERVIÇO NÃO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, sob os fundamentos de inexistência de prestação jurisdicional deficiente, incidência da Súmula 7/STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa e ausência de prequestionamento relativamente à suposta modificação da causa de pedir e à inversão do ônus da prova.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem, em ação declaratória de inexigibilidade e cancelamento de títulos, cumulada com rescisão de contrato e ressarcimento de danos materiais e morais, envolvendo compra e venda de móveis planejados, reconheceu a falta de prova documental da entrega dos móveis, concluiu que a vistoria pericial não comprovou a entrega, ajustou o valor a ser reembolsado, excluiu da sentença a devolução de cheques e afastou a negativação do nome do autor, mantendo a indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem carece de fundamentação suficiente, em afronta ao art. 489 do CPC/2015; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão da forma de realização da perícia e da alegada impossibilidade de produção de prova sobre a entrega dos móveis; (iii) saber se a ausência de prequestionamento impede o exame, em recurso especial, da tese de modificação da causa de pedir (art. 329, II, do CPC/2015) e da alegada indevida inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC); (iv) saber se a análise das alegações de cerceamento de defesa, alteração da causa de pedir e inversão do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A Corte estadual apreciou de forma suficiente e coerente a capacidade das partes de produzir prova, descreveu as diligências probatórias realizadas (incluída a perícia) e solucionou a lide com base nos elementos constantes dos autos, inexistindo negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 489 do CPC/2015.

5. As provas requeridas foram deferidas e produzidas, inclusive a perícia no endereço informado em tempo hábil pelo autor, cujo laudo concluiu pela inexistência dos móveis contratados no imóvel vistoriado, de modo que não se caracteriza cerceamento de defesa, porquanto o juízo deu integral cumprimento às determinações probatórias formuladas.

6. A pretensão de rediscutir a observância do dever de cooperação processual, a correção da indicação do endereço para perícia, a efetiva entrega dos móveis e eventual alteração de pedido ou da causa de pedir pressupõe o reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Os dispositivos invocados para sustentar a tese de modificação da causa de pedir (art. 329, II, do CPC/2015) e de indevida inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não foram objeto de debate específico nem de juízo de valor pelo Tribunal de origem, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, sendo inviável o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

8. A ausência de prequestionamento não é afastada pelo fato de se tratar de matéria de ordem pública ou de discussão que teria permeado os autos, pois, em sede de recurso especial, a apreciação até mesmo de questões de ordem pública

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

exige prévio debate e decisão na instância ordinária, conforme entendimento consolidado nesta Corte (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA).

9. O agravo interno, ao aduzir que o exame da violação do art. 329, II, do CPC/2015 restou obstado pela Súmula 7 do STJ, mostra-se dissociado dos fundamentos da decisão agravada, que afastou sua análise por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF), atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF quanto a essa parte.

IV. Dispositivo

Agravo interno parcialmente conhecido e improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.911.335/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADES NA COBRANÇA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e arrazoados recursais" (AgInt no AREsp n. 1.697.837/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021), o que ocorreu.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A Corte de origem concluiu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, impediam o deferimento da restituição do valor dos honorários advocatícios contratuais retidos pela parte agravada, porque ficou comprovada a contratação dos serviços da contraparte pela autora, ora agravante, assim como foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços e a inexistência de vício de consentimento. Modificar tal entendimento exigiria nova análise de matéria fático-probatória, medida inviável em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.865.784/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Logo, deve ser mantida a decisão sobre o tema.

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

2. Em relação à alegação de que não foram mencionados determinados artigos e pela inaplicabilidade da Súmula 284 do STF por analogia, igualmente não prospera a alegação.

A parte recorrente expressamente mencionou o art. 77, VIII, do CPC a fl. 153, e-STJ no título de seu recurso.

Logo, deve ser mantida no ponto.

A menção ao art. 421-A do Código Civil na decisão agravada constitui equívoco material que não altera o fundamento nem o resultado, porquanto o óbice da Súmula 284/STF assenta-se na deficiência da indicação do art. 77, VIII, do CPC

3. Quanto aos arts. 75, VIII, e 239, § 1º, do CPC, sustenta a agravante: (a) que o acolhimento da nulidade da citação prescinde de revolvimento fático-probatório, porquanto os pressupostos necessários já se encontram no próprio acórdão recorrido; (b) que o instrumento de mandato "não consta cláusula para receber citação ou representar a empresa em juízo", de modo que a representação seria inválida; e (c) que, na forma do entendimento da Corte Especial (EREsp 1.709.915/CE), o comparecimento espontâneo apto a suprir a citação exige poderes especiais, ausentes na espécie.

O Tribunal de origem, após análise do instrumento procuratório, firmou três conclusões encadeadas: (i) a procuração outorgada em 2012 pelo então representante legal não caducou com o seu falecimento em 2015, dada a distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e a da pessoa física que a representa; (ii) o mandatário detinha poderes para defender os interesses do outorgante relativos aos imóveis especificados no instrumento; e (iii) tratando-se de lide que versava exatamente sobre a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel descrito na procuração, o comparecimento espontâneo do procurador supriu regularmente a citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Trata-se, como se vê, de conclusão construída sobre a leitura do conteúdo do mandato e sobre a apreciação das circunstâncias concretas do feito

Para reconhecer a alegada insuficiência dos poderes, seria imprescindível, de um lado, reinterpretar as cláusulas e delimitar o alcance da procuração, providência obstada pela Súmula 5/STJ e de outro, revolver o acervo fático-probatório quanto aos atos efetivamente praticados pelo mandatário e às circunstâncias que permearam o comparecimento espontâneo nos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Não se trata de simples qualificação jurídica de fato incontroverso, mas de rediscutir a própria extensão da outorga e a suficiência da atuação processual dela decorrente.

A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ não se afasta pela mera circunstância de os fatos constarem do julgado recorrido, porquanto o óbice não decorre da inexistência dos fatos, mas da impossibilidade de a esta Corte atribuir-lhes valoração jurídica diversa daquela soberanamente firmada na origem.

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

A controvérsia está em decidir *se* os poderes nela contidos eram ou não bastantes para suprir a citação na específica demanda, juízo que reclama nova leitura do instrumento (Súmula 5/STJ) e nova ponderação das circunstâncias do caso (Súmula 7/STJ).

O paradigma citado e o entendimento de que o comparecimento espontâneo pressupõe poderes especiais para receber citação não dispensa, no caso concreto, o exame de adequação entre a tese abstrata e a moldura fática delineada na origem; e tal cotejo pressuporia, justamente, requalificar o alcance dos poderes constantes da procuração — exatamente o que a Súmula 5/STJ veda.

O dissídio jurisprudencial, ainda que se cogitasse de sua demonstração, restaria igualmente prejudicado, pois a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo inviabiliza a aferição da similitude fática indispensável ao confronto analítico.

Incidem, pois, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão de improcedência em reclamação ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
>
> 2. A controvérsia reside na necessidade de renovação da intimação para pagamento voluntário em cumprimento de sentença, após decisão anterior em agravo de instrumento ter determinado tal ato, tendo o Tribunal local considerado a exigência suprida pela ciência inequívoca e pelo comparecimento espontâneo da executada mediante juntada de procuração com poderes especiais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem; (b) definir se o comparecimento espontâneo do devedor supre a necessidade de intimação formal para pagamento voluntário; e (c) avaliar a admissibilidade de inovação recursal relativa à fixação de honorários em favor da autoridade reclamada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as questões fundamentais da lide de forma clara e motivada, adotando fundamento jurídico diverso e autônomo capaz de suplantar a nulidade apontada pela parte.
>
> 5. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem para reconhecer a ciência inequívoca do débito e a outorga de poderes especiais para receber citação demanda o reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 6. O entendimento de que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de intimação para o pagamento voluntário e atrai os efeitos do art. 523, § 1º,

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

do CPC harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A alegação de nulidade na fixação de honorários advocatícios em favor da autoridade reclamada, por não ter sido veiculada nas razões do recurso especial, configura inovação recursal inviável de exame em agravo interno ante a preclusão consumativa e a ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.050.850/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Mantém-se, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4.Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59655720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: f429803b-459b-4dbc-86f7-a86bef35cb02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.933.022 / RN

Número Registro: 2025/0169026-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016340320208205001 08065391420238200000 08291867920168205001 80163403202082050 01 80653914202382000 00 82918679201682050 01

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUZIOS STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - RN003868
AGRAVADO	: CARLA FONSECA
ADVOGADO	: VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN005451
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BUZIOS STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - RN003868
AGRAVADO	: CARLA FONSECA
ADVOGADO	: VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN005451

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:39
Código de Controle do Documento: 1fa16c74-f4c5-4d6e-934f-1b730bba94f3

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:39
Código de Controle do Documento: 1fa16c74-f4c5-4d6e-934f-1b730bba94f3